



## **RESOLUÇÃO - MPC N° 001/2016**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 95 da Lei Estadual nº 15.958, de 18.01.2007 e artigo 116 do Regimento Interno do TCM, e

Considerando que a Constituição Federal erigiu como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que a independência funcional pressupõe autonomia na direção e coordenação dos trabalhos realizados no âmbito da Procuradoria;

Considerando o disposto no artigo 98 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás c/c o artigo 25, inciso XI, da Lei Complementar nº 25, de 06.07.1998;

Resolve instituir o Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos seguintes termos:



## **REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

Esse regimento dispõe sobre a organização interna e o funcionamento do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

### **TÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS**

Art. 1º O Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da administração pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis, nos moldes fixados pelo artigo 130 da Constituição Federal e disposições constantes da Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público de Contas: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, nos moldes da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Art. 2º Compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, denúncias e representações, auditorias e inspeções, assim como nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, contratos, convênios e concessões de aposentadorias e pensões;

III – interpor os recursos permitidos em lei;

IV – promover junto à Procuradoria-Geral da Justiça e Procuradoria Geral do Estado, as medidas previstas neste Regimento, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

V - requisitar informações, documentos e processos juntos às autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VI - requerer, em sessão, a vista de autos em mesa, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal;



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

---

VII - gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos moldes de sua independência funcional;

VIII - requerer ao Relator, antes de emitir seu parecer, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;

IX - manifestar-se somente após instrução conclusiva das unidades administrativas competentes;

X - ter nova oitiva nos expedientes sujeitos à sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;

XI - elaborar normas regulamentares internas;

XII - tomar assento, nas sessões do Tribunal, à direita do Presidente do Tribunal ou da Câmara;

XIII - ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;

XIV - representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias a este fim;

XV - ter ciência das decisões judiciais definitivas ou liminares comunicadas ao Tribunal de Contas que interfiram no exame ou na execução das deliberações das Câmaras ou do Plenário, referentes aos feitos de sua atribuição;

XVI – exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 1º. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria ter-se pronunciado;

§ 2º. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

## **TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Ministério Público de Contas é composto por quatro Procuradores;



Art. 4º O ingresso na carreira dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

§ 1º A proposta de abertura de concurso público, aprovada pelo Colégio de Procuradores, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas para autorização;

§ 2º Os Procuradores tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo;

§ 3º Os Procuradores de Contas tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I** **DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

##### **Seção I** **Do Colégio de Procuradores**

Art. 5º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público de Contas, fiscalizará e superintenderá a atuação da Procuradoria-Geral, velando por seus princípios institucionais, competindo-lhe:

I - opinar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

II – deliberar sobre a estruturação dos serviços auxiliares, modificações neste Regimento e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público de Contas;

III - aprovar orientações normativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas;

IV - deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências dos Procuradores de Contas, competindo ao seu Presidente baixar Instrução de Serviço, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento;

V – propor, dentre os Procuradores de Contas e integrantes da carreira, os nomes daqueles aptos a compor a lista tríplice, para fins de indicação do Procurador-Geral pelo Plenário do Tribunal, que será nomeado pelo Governador;



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

---

VI - deliberar sobre questões institucionais e administrativas, incluídos os recursos em processos administrativos internos;

VII – deliberar sobre o remanejamento das gratificações de função e dos cargos comissionados conferidos aos servidores lotados no órgão;

VIII - aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador–Geral ao Presidente do Tribunal;

IX - regulamentar a forma de prestação dos serviços de assessoramento jurídico e técnico aos Procuradores de Contas;

X - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas;

XI - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de três quartos de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

XIII - deliberar sobre vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

XIV - emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento;

XV - fixar a posição do Ministério Público de Contas sobre matéria técnica controversa no âmbito do Tribunal, respeitada a independência funcional dos membros;

XVI - eleger o Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas;<sup>1</sup>

XVII - eleger o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência do Ministério Público de Contas.<sup>2</sup>

§ 1º O Colégio de Procuradores é integrado pelos Procuradores em exercício e presidido pelo Procurador-Geral, sendo obrigatório o comparecimento às reuniões;

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, inclusive o do Presidente, que prevalecerá, em caso de empate;

§ 3º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, na primeira segunda-feira de cada mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou

---

<sup>1</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 007/2018 de 27 de novembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1095 do Diário Oficial de Contas do dia 28/11/2018.

<sup>2</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 007/2018 de 27 de novembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1095 do Diário Oficial de Contas do dia 28/11/2018.



por proposta dos Procuradores, na forma do art. 19, inciso IX, deste Regimento Interno;

§ 4º Das reuniões do Colégio de Procuradores lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros, na primeira reunião anual que for realizada, podendo ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 6º Quando da abertura de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservada a membro do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral deverá convocar o Colégio de Procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, para reunião extraordinária, a fim de organizar a lista tríplice prevista no art. 76 da Lei Orgânica para ser submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, qualquer Procurador poderá convocar o Colégio de Procuradores, nos termos do art. 19, inciso IX, deste Regimento.

## **Seção II**

### **Da Procuradoria-Geral**

Art. 7º A Procuradoria-Geral, Órgão de Administração do Ministério Público de Contas, será representada pelo Procurador-Geral.

Art. 8º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os integrantes da carreira do Ministério Público junto ao Tribunal para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Procurador-Geral tomará posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso, observadas para o ato as demais formalidades legalmente previstas;

§ 2º O mandato do Procurador-Geral iniciar-se-á em 1º de março do respectivo biênio.

## **Seção III**

### **Da Corregedoria-Geral**

Art. 9º A Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, dirigida pelo Corregedor, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPC/GO (art. 24 da Lei Complementar n. 25/98).

Art. 10 A estrutura administrativa da Corregedoria, quando houver pessoal próprio do Ministério Público de Contas, será organizada por ato do Procurador-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa do MPC/GO.

## **Seção IV**



### **Da Ouvidoria-Geral<sup>3</sup>**

Art. 10-A. A Ouvidoria constitui um canal aberto direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros para receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados, acerca dos serviços e atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicas.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria do Ministério Público de Contas serão regulamentadas por ato normativo interno, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 10-B. O Ouvidor será eleito pelo Colégio de Procuradores de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, aplicando-se, no que couber as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Será devido o pagamento de gratificação pelo exercício da função de Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 103/2013.

### **Seção V**

#### **Da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional de Inteligência<sup>4</sup>**

Art. 10-C. A Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional de Inteligência será exercida por membro do Ministério Público de Contas vitalício, escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas.

§1º Será devido o pagamento de gratificação pelo exercício da função de Coordenador, nos termos do artigo 100, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 25/98 c/c o artigo 2º, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 103/2013.

§2º As atribuições da Centro de Apoio Operacional de Inteligência do Ministério Público de Contas serão regulamentadas por ato normativo interno, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Procurador-Geral**

---

<sup>3</sup> Seção introduzida pela RESOLUÇÃO – MPC 007/2018 de 27 de novembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1095 do Diário Oficial de Contas do dia 28/11/2018.

<sup>4</sup> Seção introduzida pela RESOLUÇÃO – MPC 007/2018 de 27 de novembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1095 do Diário Oficial de Contas do dia 28/11/2018.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

Art. 11 Para indicação do Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores reunir-se-á nos trinta dias que antecederem ao término do mandato, quando deliberará sobre a confecção da lista tríplice de que trata o artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 15.958/2007, a ser submetida ao referendo o Plenário do Tribunal e remetida, nos dez dias seguintes, ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 1º concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, inscreverem-se como candidatos;

§ 2º Na elaboração da lista tríplice o Colégio de Procuradores escolherá, por meio do voto secreto, até três nomes, dos Procuradores em exercício que estiverem concorrendo ao pleito;

§ 3º Para a confecção da lista tríplice será observada a quantidade de votos obtida pelos postulantes, ficando em primeiro lugar aquele que obtiver maior número de votos e assim sucessivamente;

§ 4º Em caso de empate, no resultado da votação, prevalecerão os critérios de antiguidade a seguir dispostos:

I) o mais antigo na carreira do Ministério Público de Contas;

II) o mais idoso.

§ 5º O direito de voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto direto, secreto e plurinominal, podendo cada eleitor votar em até três candidatos;

§ 6º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver;

§ 7º É inelegível o Procurador de Contas que houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado ou que tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

Art. 12. Na vacância da função de Procurador-Geral antes do término do mandato de seu titular, assumirá provisoriamente a função o Procurador que atender aos critérios de antiguidade descritos no artigo 11, § 4º, deste Regimento.

§ 1º O Procurador-Geral em exercício convocará o Colégio de Procuradores, no prazo de quinze dias, para organizar nova lista tríplice a ser remetida ao referendo do Plenário do Tribunal;

§ 2º O Presidente do Tribunal encaminhará ao Governador do Estado a lista contendo os nomes de todos os integrantes da carreira do Ministério Público junto ao Tribunal, por ordem de antiguidade, para escolha e nomeação do novo Procurador-Geral, nos termos do art. 92, parágrafo único, da Lei n. 15.958/2007, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato;



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

§ 3º Ocorrendo a hipótese referida nesse artigo, o cumprimento desse período será considerado como mandato;

§ 4º Em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que escolher, fazendo o escolhido jus, nessas substituições, à gratificação pelo exercício da função exercida.

§ 5º A estrutura do Gabinete da Procuradoria Geral e a lotação dos respectivos cargos serão definidas pelo Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores de Contas.<sup>5</sup>

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral:

I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – Integrar e presidir o Colégio de Procuradores;

III – submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de estruturação do gabinete e dos órgãos auxiliares, assim como o remanejamento das gratificações de função e dos cargos comissionados conferidos aos servidores lotados no órgão;

IV – defender as atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas;

V – propor ao Presidente do Tribunal de Contas medidas administrativas de interesse do Ministério Público;

VI – indicar os servidores para os serviços auxiliares encaminhando as solicitações ao Presidente do Tribunal para designação;

VII – expedir ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;

VIII – receber cópia, em meio eletrônico, de projetos de lei, de emendas ao Regimento Interno do Tribunal, de Instrução Normativa, de Resolução Administrativa, Prejulgados, de Uniformização de Jurisprudência, assim como da pauta da Sessão Técnico-Administrativa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de votação;

IX – delegar suas funções administrativas;

X – designar membros do Ministério Público de Contas para exercer as atribuições em comissão de concurso;

<sup>5</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 003/2018 de 13 de agosto de 2018. Publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/08/2018.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

---

XI - indicar servidores para ter assento em comissões especiais temporárias, desde que as atribuições sejam compatíveis com a missão institucional do Ministério Público de Contas;

XII - propor, em sessão, a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, Ministério Público de Contas e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada dos autos das peças assim consideradas, em seu conjunto;

XIII – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral;

XIV - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

XV - requisitar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas;

XVI - firmar convênios e acordos de cooperação com outros órgãos ministeriais e instituições afins para atuações de fiscalização conjuntas ou realização de força-tarefa;

XVII - organizar as escalas de férias dos servidores, e dos plantões, e proceder às avaliações de desempenho funcional, observadas as normas do Tribunal;

XVIII - representar pela instauração de processo disciplinar;

XIX - aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, nos termos previstos em lei;

XX - designar servidor para secretariar as reuniões do Colégio de Procuradores e da Comissão Eleitoral;

XXI - comunicar ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, a ocorrência de crimes comuns ou de responsabilidade e atos de improbidade administrativa de que tiver conhecimento, quando a estes couber a iniciativa da ação respectiva;

XXII - fazer publicar instruções de serviço, designações, orientações, resoluções e outros atos administrativos e deliberativos congêneres;

XXIII - fixar e publicar o horário de expediente dos servidores do Ministério Público de Contas, de acordo com as normas do Tribunal;

XXIV - enviar, supletivamente, à Presidência do Tribunal de Contas, proposta relativa à fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público de Contas e respectivos reajustes a que se refere o artigo 37, X, combinado com artigo 39, § 4º,



da Constituição da República Federativa do Brasil, caso não tenham sido efetuados *ex officio*;

XXV - oferecer representações e elaborar pareceres no âmbito de sua competência;

XXVI – exercer outras atribuições compatíveis com o cargo.

§1º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros.

§ 2º Será devido o pagamento de gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 103/2013.<sup>6</sup>

## **Seção II**

### **Do Corregedor-Geral**

Art. 14. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores vitalícios, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Procurador-Geral convocará eleição para escolha do Corregedor-Geral no primeiro mês de seu mandato;

§ 2º Será eleito Corregedor-Geral aquele que obtiver maior número de votos;

§ 3º Em caso de empate, prevalecerão os critérios de antiguidade, de acordo com o art. 11, § 4º, deste regimento;

§ 4º O voto será direto, secreto e plurinominal;

§ 5º É inelegível para a função de Corregedor o Procurador que:

I - houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II - tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

§ 6º Será devido o pagamento de gratificação pelo exercício da função de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 103/2013.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 007/2018 de 27 de novembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1095 do Diário Oficial de Contas do dia 28/11/2018.

<sup>7</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 005/2018 de 03 de setembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1044 do Diário Oficial de Contas do dia 06/09/2018.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

Art. 15. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador indicado pelo Procurador-Geral e referendado pelo Colégio de Procuradores.

Art. 16. Ocorrendo a vacância da função de Corregedor-Geral, o Procurador-Geral convocará nova eleição para o preenchimento da função.

Art. 17. Compete ao Corregedor-Geral:

I - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Colégio de Procuradores, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar, de ofício, ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro da instituição, em face de descumprimento de dever funcional;

III - encaminhar ao Procurador-Geral os processos administrativos disciplinares para a adoção das medidas legais cabíveis;

IV - acompanhar e verificar o cumprimento do estágio probatório dos integrantes da carreira, nos dois primeiros anos de efetivo exercício;

V - propor, sessenta dias antes do término do estágio probatório, em relatório circunstanciado, ao Colégio de Procuradores, o vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público de Contas;

VI - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador do Ministério Público de Contas;

VII - atualizar até o último dia útil do mês de outubro os calendários e procedimentos referentes às atividades mencionadas nesse artigo encaminhando ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na oportunidade, relatório relativo às correições e inspeções levadas a efeito no período (Resolução nº 61 do CNMP, art. 1º).

Art. 18. As notícias que, em tese, caracterizarem violação à conduta ou à atividade funcional dos membros serão, obrigatoriamente, apuradas mediante sindicância e o seu arquivamento submetido à homologação do Colégio de Procuradores.

### **Seção III**

#### **Dos Procuradores**

Art. 19. Compete aos Procuradores, no exercício das suas funções:

I – emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;

II – requerer a instrução complementar dos processos a si distribuídos, quando necessária;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

---

- III – interpor recursos das decisões em processos afetos a sua região, se assim o entender, cujo prazo contar-se-á da data de entrada dos autos no Ministério Público de Contas;
- IV - requerer as medidas cautelares de que trata o artigo 53 da Lei nº 15.958/2007;
- V – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras quando designado;
- VI – participar das sessões de que trata o inciso anterior, fazendo uso da palavra, a seu requerimento ou de qualquer Conselheiro;
- VII – coadjuvar o Procurador-Geral no exercício das atribuições, nos termos deste Regimento Interno;
- VIII – comunicar ao Procurador-Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos órgãos de assessoria e apoio do Ministério Público de Contas;
- IX – requerer fundamentadamente a convocação extraordinária do Colégio de Procuradores para discutir assuntos de interesse da instituição;
- X – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem atribuídas;
- XI – superintender a distribuição dos processos aos órgãos de apoio jurídico e técnico, a fim de propiciar a continuidade do serviço e a observância dos prazos regimentais;
- XII – apresentar o relatório das suas atividades, a cada semestre, ao Corregedor-Geral;
- XIII - declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei processual;
- XIV – solicitar ao Procurador-Geral a designação de substituto para os casos de impedimento e/ou suspeição;
- XV – indicar ao Procurador-Geral, para efeito de nomeação, o nome de Assessores a serem lotados na Procuradoria;
- XVI – integrar o Colégio de Procuradores;
- XVII – integrar comissão de concurso, quando designado;
- XVIII - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas e oferecer representação no âmbito de suas atribuições;



XIX - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XX - expedir ofícios e requisições no âmbito de suas atribuições;

XXI - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

§ 1º A composição e a escala para a atuação dos Procuradores de Contas nas Câmaras, bem como as situações que ensejam a prevenção do Procurador no exame de feitos, serão reguladas em Instrução de Serviço, aprovada pelo Colégio de Procuradores;

§ 2º Os direitos e vedações aplicáveis aos Procuradores de Contas são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº. 25/98 e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), bem como os constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da adoção, no que couber, das diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

§ 3º Os Procuradores de Contas, no exercício de suas funções ou em razão delas, fazem jus ao mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas.

§ 4º A estrutura dos Gabinetes dos membros do Ministério Público e a lotação dos respectivos cargos serão definidas pelo Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores de Contas.<sup>8</sup>

#### **Seção IV**

##### **Das Funções Administrativas**

Art. 20. O Procurador-Geral poderá delegar o exercício de funções administrativas a qualquer Procurador de Contas, por portaria, expondo os motivos e limites da delegação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 21. Os órgãos Auxiliares do Ministério Público de Contas destinam-se, em especial, a desenvolver:

I – atividades típicas de comando, controle e coordenação quanto à direção e assessoramento superiores, e destinam-se ao desempenho das atividades

<sup>8</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 003/2018 de 13 de agosto de 2018. Publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/08/2018.



relacionadas com os órgãos da Administração Superior e ao atendimento de atividades características de apoio técnico e administrativo aos Procuradores, a cargo da Chefia de Gabinete e da Coordenadoria-Técnica da Procuradoria;

II – atividades características de assessoramento técnico e jurídico aos gabinetes dos Procuradores de Contas, no desempenho de suas atribuições, a cargo da Assessoria Técnica e Jurídica;

III – atividades inerentes ao controle dos registros e demais atos relativos ao pessoal lotado no Ministério Público de Contas;

IV – atividades e tarefas de apoio operacional e administrativo aos dirigentes das unidades integrantes da Procuradoria-Geral, bem como a assistência direta e imediata, nas ações relativas ao exercício dos cargos e funções, a cargo da Assessoria Administrativa.

## **Seção II**

### **Da Coordenadoria Técnica**

Art. 22. A Coordenadoria Técnica é o órgão de controle e coordenação das atividades de assessoramento técnico e jurídico da Procuradoria.

Art. 23. A Coordenadoria Técnica é dirigida por um Auditor de Controle Externo, ocupante de função comissionada, diretamente subordinado aos Procuradores, a quem compete:

I – prestar assistência direta aos Membros do Ministério Público de Contas, podendo, quando couber, representá-los em eventos e reuniões de interesse do Órgão;

II – coordenar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de assessoramento atribuídas aos servidores lotados na Procuradoria de Contas;

III – manter o Procurador-Geral informado das ocorrências verificadas no grupo sob o seu comando, solicitando, quando necessário, as medidas de ordem técnica e administrativa que entender necessárias ao bom desempenho de suas funções;

IV - organizar e controlar os processos distribuídos aos assessores inclusive quanto ao prazo de permanência na Procuradoria, bem como às metas de produtividade;

V – manter atualizados os arquivos e ementários de pareceres de maior complexidade, de jurisprudência e da legislação federal, estadual e municipal de interesse do Órgão;

VI – auxiliar na elaboração de ofícios, representações e pareceres de interesse dos Procuradores;

VII – exercer o controle das decisões do Tribunal de Contas relativos às representações e recursos formulados pelo Ministério Público de Contas, bem como



das resoluções de consultas, instruções normativas e resoluções administrativas de interesse da Procuradoria de Contas;

VIII - manter e atualizar os dados no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores;

IX - propor representações a serem formuladas pelo Órgão Ministerial;

X – outras atividades inerentes ao cargo e à função.

### **Seção III**

#### **Da Chefia de Gabinete**

Art. 24. Os Gabinetes dos Procuradores serão dirigidos pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria, incumbindo-lhe a assistência direta e imediata do titular do cargo, competindo-lhe:

I – os encargos de representação do Procurador-Geral;

II – a conferência, numeração e o arquivamento do expediente do Gabinete;

III – a pesquisa, catalogação e arquivo das representações e dos atos normativos federais, estaduais e judiciais de interesse do Procurador-Geral;

IV – a atualização e manutenção da lista de autoridades dos poderes estaduais;

V – o planejamento e a execução do cerimonial e o desempenho das atividades de relações públicas e comunicação social;

VI – protocolização dos processos de natureza “reservada”, remetidos à Procuradoria-Geral;

VII – o assessoramento ao Procurador-Geral na resolução de processo ou medida sujeita à sua deliberação;

VIII – os encargos de representação do Corregedor-Geral;

IX – o registro e controle dos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral, bem como das suas decisões;

X – o assessoramento ao Corregedor-Geral na resolução de processo ou medida sujeita à sua deliberação;

XI - o recebimento, exame e encaminhamento de expedientes relativos a pedidos de informações, representações e denúncias veiculadas pelo público externo, sugerindo medidas e providências a serem adotadas, visando ao adequado atendimento da sociedade e da execução das atribuições institucionais do Ministério Público de Contas;



XII - o atendimento, com prioridade, às solicitações do Ministério Público Estadual, informando o Procurador-Geral.

XIII - a requisição ao órgão competente do Tribunal de Contas dos materiais e serviços de manutenção que visem ao funcionamento dos Gabinetes dos Procuradores, bem como dos setores sob sua chefia;

XIV - a coordenação da elaboração e arquivo de ofícios encaminhados e recebidos pela Procuradoria;

XV - a elaboração e o encaminhamento dos relatórios mensal e anual de atividades e de produtividade da Procuradoria;

XVI – outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral.

#### **Seção IV** **Da Assessoria Técnica e Jurídica**

Art. 25. A Assessoria Técnica e Jurídica, órgão de assessoramento aos Procuradores, é composta por bacharéis em ciências jurídicas, econômicas, contábeis ou detentores de curso superior em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, cujos cargos são de provimento em comissão ou de provimento efetivo, com funções comissionadas, na forma, respectivamente, do Anexo V da Lei nº 13.1251, de 14 de janeiro de 1998 e do Anexo VI, da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, subordinados diretamente aos Procuradores e nomeados por indicação destes, a quem compete:

I – a elaboração de pareceres conclusivos, recursos e requerimentos nos processos que lhes forem encaminhados;

II – a elaboração de estudos de natureza técnica-jurídica, relativos a consultas remetidas à Procuradoria pelo Tribunal de Contas ou por solicitação do Procurador-Geral e demais Procuradores;

III – o controle dos prazos dos processos submetidos ao seu exame, notadamente quanto aos feitos que demandem análise prioritária;

IV – a apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas e para o oferecimento de representações no âmbito de suas atribuições;

V – o assessoramento direto aos Procuradores na resolução de processos e na elaboração de representações sob sua responsabilidade, além de outras atividades a si conferidas.

#### **Seção V** **Da Assessoria Administrativa**



Art. 26. A Assessoria Administrativa é o órgão auxiliar das atividades do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I – executar as atividades específicas de apoio operacional e administrativo, necessários ao exercício das atribuições institucionais do Ministério Público de Contas;

II - receber e enviar os processos de responsabilidade do Ministério Público de Contas, encaminhando, após a competente manifestação ministerial, os feitos às unidades administrativas próprias;

III – tramitar processos no âmbito interno;

IV - efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado;

V - auxiliar a Assessoria Técnica e Jurídica na consecução de suas atividades de assessoramento aos Procuradores, emitindo pareceres nos processos de menor complexidade;

VI - executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Procurador-Geral e demais Procuradores;

Parágrafo único. A Assessoria Administrativa é funcionalmente subordinada ao Procurador-Geral de Contas e administrativamente ao Chefe de Gabinete da Procuradoria de Contas.

## **Seção VI**

### **Dos Órgãos de Apoio Administrativo**

Art. 27. O Procurador-Geral organizará o funcionamento do pessoal responsável pelo Apoio Administrativo, segundo a conveniência do Ministério Público de Contas.

## **Seção VII**

### **Dos Estagiários**

Art. 28. A designação de estagiário para atuar no Gabinete da Procuradoria dependerá da anuência do Procurador-Geral, ato que vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por igual período, a critério do Procurador, ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A orientação e avaliação periódica do desempenho do estagiário serão executadas pelo órgão do Ministério Público de Contas designado supervisor do estágio, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio do Tribunal de Contas.

## **TÍTULO IV**

### **DA REPRESENTAÇÃO**



Art. 29. Cabe aos Procuradores o oferecimento de representação ao Tribunal, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo e requerendo sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de urgência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, compete aos Procuradores propor a adoção de medida cautelar com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 30. Compete ao Procurador-Geral de Contas a representação ao Procurador-Geral de Justiça sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

§ 1º Quando a inconstitucionalidade for verificada por Procurador de Contas, no curso de processo em que atue, este emitirá o parecer e, mediante requerimento fundamentado, encaminhará o processo à Procuradoria-Geral para a apreciação e formulação do pedido de inconstitucionalidade, se for o caso;

§ 2º O Procurador-Geral deverá apreciar o requerimento e devolver o processo ao gabinete de origem no prazo de 10 (dez) dias.

## **TÍTULO V**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO**

Art. 31. O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, para fins de vitaliciamento, mediante a verificação da conduta pessoal e pública do membro, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição, atendidos os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II - urbanidade;

III - decoro pessoal;

IV - assiduidade;

V – disciplina;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - responsabilidade;



VIII – dedicação ao trabalho;

IX – eficiência;

X – capacidade técnica;

XI - honestidade e lealdade à Instituição.

§ 2º Nos dois primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento;

§ 3º A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelo membro do Ministério Público mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo de Procurador;

§ 4º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Procurador não poderá afastar-se do exercício do cargo, exceto nos casos e sob a forma permitidos no ordenamento jurídico;

§ 5º O procedimento de avaliação do estágio probatório será disciplinado por ato normativo interno do Ministério Público de Contas.

## **TÍTULO VI**

### **DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

Art. 32. O período de férias anuais dos Procuradores é aquele fixado nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição da República.

§ 1º. No interesse do serviço o Procurador-Geral poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias ou licença voluntária de qualquer membro do Ministério Público;

§ 2º Nos casos de férias, licenças e afastamentos legais dos Procuradores, os respectivos processos serão distribuídos aos demais Procuradores em exercício, nos termos de ordem de serviço expedida pelo Procurador-Geral;

§ 3º. A composição da escala de férias, no caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.

§4º Nos casos de férias, licenças e afastamento legais, o membro do Ministério Público será substituído por outro Procurador, fazendo o substituto jus, nessas substituições, à gratificação pelo exercício cumulativo de cargos, nos termos do



artigo 100-A da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar n.º 25/98).<sup>9</sup>

Art. 33. Sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito, o membro do Ministério Público de Contas poderá, na forma da lei, afastar-se oficialmente de suas funções para:

I – comparecer a encontros ou congressos, no país ou no exterior;

II – frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no país ou no exterior, pelo prazo fixado em lei;

III – ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV – proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos jurídicos ou culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;

V – realizar atividade de relevância para a Instituição por designação do Procurador-Geral.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. Na primeira quinzena do mês de março do início de mandato do Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores reunir-se-á extraordinariamente para definir a Lista de Distribuição de Processos.

§ 1º . Os critérios para a distribuição da clientela, por região, de cada Procuradoria, serão definidos em ato normativo interno, que definirá também os processos a cargo do Procurador-Geral.

§ 2º Os processos distribuídos ficarão, durante um biênio, vinculados ao respectivo Procurador.

Art. 35. As infrações disciplinares cometidas pelos membros do Ministério Público de Contas, bem como as sanções correspondentes, e a forma de apuração, observarão, no que couber, as disposições constantes da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Art. 36. Os membros do Ministério Público de Contas têm assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativas à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, sempre que solicitarem.

---

<sup>9</sup> Dispositivo introduzido pela RESOLUÇÃO – MPC 005/2018 de 03 de setembro de 2018. Publicada na Edição n.º 1044 do Diário Oficial de Contas do dia 06/09/2018.



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

Art. 37. Os membros do Ministério Público de Contas terão carteira funcional, expedida na forma a ser disciplinada em ato normativo da Procuradoria-Geral de Contas, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização, trânsito livre e isenção de revista.

Art. 38. No julgamento do pedido de revisão de procedimento disciplinar, após apresentação do voto da comissão revisora, o interessado poderá apresentar sustentação oral, desde que requerida antes do início do julgamento.

Art. 39. Durante os dois períodos de férias coletivas a Procuradoria adotará o regime de plantão, mediante prévia escala de plantonistas, baixada pelo Procurador-Geral.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores, sendo subsidiário deste Regimento, no que couber, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 25/98) e seu Regimento Interno, bem como as normas de direito público.

Art. 41. Qualquer Procurador de Contas poderá propor ao Colégio de Procuradores a alteração do Regimento Interno, incumbindo-lhe apresentar a respectiva minuta.

Parágrafo único. A alteração do Regimento Interno será aprovada pelo Colégio de Procuradores, por maioria absoluta de votos, e só poderá ser votada em reunião convocada especificamente para essa finalidade.

Art. 42. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia-GO, 02 de setembro de 2016

**JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE**  
Procurador-Geral

**FABRÍCIO MACEDO MOTTA**  
Procurador

**REGIS GONÇALVES LEITE**  
Procurador

**HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO**  
Procurador